



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.720119/2014-67  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1302-006.468 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 16/03/2012

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo desistência integral do Recurso Voluntário, com fundamento no art. 78 do RICARF, é imperativo o não conhecimento do recurso do contribuinte. No caso de Recurso de Ofício apresentados em processos cujo valor em discussão são inferiores ao valor de alçada, imperativo o seu não conhecimento, com fundamento na Súmula CARF 103 e na vigente Portaria do Ministério da Fazenda nº 2/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Wilson Kazumi Nakayama, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.468 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15983.720119/2014-67

## Relatório

Trata-se de reexame de ofício do Acórdão 14-55.293 (fls. 379/381), de 25 de novembro de 2014, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), no bojo do processo 15983.720119/2014-67, no qual foi dada procedência integral à Impugnação apresentada pelo contribuinte. O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/03/2012

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

O contexto dos autos versa sobre a aplicação de multa isolada, com fundamento no §15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 c/c art. 139, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.249/10, no valor originário de R\$ 3.499.985,91 – conforme Auto de Infração (fls. 3-6). O fato gerador está consubstanciado em Declarações de Compensação transmitidas ou retificadas desde 14/06/2010, conforme listagem constante no Termo de Verificação Fiscal (TVF – fl. 8).

Após a apresentação de Impugnação (fls. 33-59), sobreveio o Acórdão em exame, no qual se acolheu a pretensão do contribuinte. O principal fundamento para tanto residiu na aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. Isso porque, a então vigente Medida Provisória nº 656/2014 havia revogado o §15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Por esta razão, a infração imputada foi cancelada.

O processo foi direcionado ao CARF para reexame, e distribuído para essa Conselheira relatar.

Essa é a síntese dos fatos processuais.

## Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

De plano, verifico que o presente Recurso de Ofício não pode ser conhecido, em razão do não cumprimento dos requisitos formais. O valor deste processo é inferior ao limite de alçada exigido para apreciação da questão posta para julgamento.

De acordo com a **Súmula CARF nº 103**, o limite de alçada vigente na época de apreciação do processo em segunda instância é o *marco temporal e quantitativo* para aferição dos critérios de conhecimento do Recurso de Ofício, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 103.** Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 2/2023, vigente desde 01/02/2023, o valor mínimo exigido para fins de conhecimento de Recurso de Ofício passou a ser superior a **R\$ 15.000.000,00**, *in verbis*:

**Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar** sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

Logo, o valor deste processo está abaixo do limite de alçada que permite que esse Conselho conheça das questões tratadas nesses autos para fins de reexame e correção ou validação. Desta forma, por existência de disposição expressa, é inviável o conhecimento do Recurso de Ofício.

Nesse sentido, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó